



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 9.539, DE 2018

Apensado: PL nº 10.971/2018

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva, e profissionais que desejem prestar serviços nesses estabelecimentos.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.539, de 2018, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli, dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva, e profissionais que desejem prestar serviços nesses estabelecimentos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta a necessidade de modernizar e democratizar as relações de trabalho no setor de atividades físicas. Originalmente inspirada na Lei nº 13.352, de 2016, que alterou a Lei nº 12.592, de 2012, a matéria busca permitir que academias e profissionais autônomos celebrem contratos de parceria com segurança jurídica e incentivos fiscais, reduzindo a informalidade e o desemprego no setor. A justificativa aponta que a infraestrutura ociosa das academias deve servir como plataforma para a atuação de profissionais qualificados, ampliando o acesso da população à saúde preventiva.

Ademais, a proposta incorpora a demanda histórica dos personal trainers pelo livre exercício profissional. Busca-se coibir práticas



abusivas que impedem ou onera excessivamente o acesso desses profissionais às academias para treinar seus alunos particulares. Ao regular taxas e definir responsabilidades claras, o projeto visa equilibrar a livre iniciativa dos estabelecimentos com a prerrogativa profissional do educador físico e o direito de escolha do consumidor.

O Projeto foi distribuído, em 20/02/2018, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 19/11/2018, foi apensado o PL nº 10.971/2018. Em 30/06/2025, foi designado o relator Dep. Leo Prates. Em 10/07/2025, foi encerrado o prazo regimental para emendas aos projetos, sem apresentação. No dia 13/08/2025, foi apresentado o Parecer da CTRAB pelo relator, pela aprovação do PL nº 9.539/2018, e do apensado, PL nº 10.971/2018, com Substitutivo. Tal Parecer foi aprovado em 24/09/2025.

O PL nº 10.971/2018, apensado, é de autoria da Dep. Soraya Santos, Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para regular o contrato de parceria na prestação de serviços de Educação Física.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico recebeu o PL e o apensado em 30/09/2025. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 08/10/2025. Ao fim do prazo regimental, em 23/10/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O mercado fitness brasileiro vive um conflito entre os estabelecimentos (academias) e os profissionais autônomos (personal trainers). Enquanto as academias buscam maximizar receitas e proteger sua base de alunos, muitas vezes impondo taxas proibitivas para a entrada de treinadores externos ("taxa de personal"), os profissionais reivindicam o direito de acompanhar seus clientes, que já pagam mensalidade à academia, sem custos adicionais abusivos.

O Dep. Nelson Marquezelli, no PL nº 9.539/2018 em análise, identificou um "limbo jurídico" no setor fitness. Milhares de profissionais (personal trainers) usam a infraestrutura das academias para atender seus alunos particulares. Hoje, essa relação é muitas vezes informal ou disfarçada. A proposição ganha mérito ao tratar duas frentes. A primeira se refere ao fomento econômico, que permite o modelo de "Academia-Parceira", onde há rateio de receitas e tributação simplificada. E a segunda, acerca da prerrogativa profissional e da defesa do consumidor, garantindo o acesso do personal externo.

A Deputada Soraya Santos, PL nº 10.971/2018, traz importantes detalhes setoriais. Ainda, percebeu o risco de escolas demitirem professores celetistas para contratar "parceiros" mais baratos. O Dep. Leo Prates, em seu Substitutivo na Comissão do Trabalho, em seu Substitutivo, conseguiu refinar o projeto com preocupações sociais e de mercado muito pertinentes. Houve ampliação de escopo de atividades e uma proteção contra a precarização escolar. Ainda, reforçou os artigos sobre nulidade do contrato caso haja subordinação.

No entanto, cabe-nos alguns ajustes possíveis para aprimoramentos, na forma de subemenda substitutiva. A essência econômica do projeto original foi mantida integralmente. Sendo assim, sobre a subemenda substitutiva, as modificações propostas no art. 3º-A são meritórias sob a ótica da defesa da concorrência e do consumidor. A prática de "vendas casadas" ou barreiras artificiais de entrada prejudicam o usuário final. Ao limitar a taxa de



acesso — cobrada mensalmente por profissional, e não por aluno — à média dos valores constantes da tabela de preços de mensalidades individuais praticada pelo estabelecimento, a subemenda substitutiva reconhece o custo de oportunidade da academia, mas impede a cobrança eventualmente confiscatória que inviabiliza o trabalho autônomo. Além disso, a clara divisão de responsabilidade civil (erro técnico do profissional e falha de equipamento da academia) traz segurança jurídica para ambas as partes, alinhando-se aos dispostos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Merece destaque, dentro do desenho da taxa de acesso, a vedação expressa à sua cobrança por aluno atendido. Sem essa vedação, o estabelecimento poderia fixar a taxa de forma variável, multiplicando-a pelo número de alunos que cada profissional atende em suas dependências — de modo que, quanto maior o sucesso do personal trainer em conquistar clientes, maior seria o custo para continuar exercendo sua atividade ali. Essa sistemática reproduziria, por via oblíqua, a mesma barreira de entrada e o mesmo desincentivo ao trabalho autônomo que a subemenda substitutiva busca eliminar. Ao fixar a taxa por profissional — em valor único, desvinculado da quantidade de alunos atendidos —, assegura-se que o acesso às dependências da academia seja remunerado de forma proporcional ao uso da estrutura pelo profissional, e não como um rateio disfarçado sobre sua carteira de clientes.

Ainda, a subemenda substitutiva alinha as contribuições do projeto original, do projeto apensado e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, integrando-os na legislação já consolidada. A alteração na Lei nº 12.592/2012 mantém a inclusão das academias na Lei do Salão-Parceiro. Isso serve para casos onde a academia e o profissional desejam ser sócios no resultado. Também se mantém a alteração na Lei nº 9.696/1998, considerando as sugestões dos projetos em análise e por se tratar de uma prerrogativa de trabalho.

A subemenda esclarece a responsabilidade civil, para deixar claro que a academia não responde por exercícios mal prescritos pelo personal externo, mas continua respondendo pela segurança de seus aparelhos e



instalações. Isso evita o aumento do prêmio de seguro das academias injustificadamente.

Dessa forma, a subemenda substitutiva contempla as proposições originais e o Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, mas trazendo aprimoramentos relevantes.

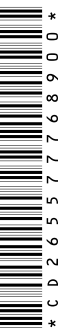
Por todos os motivos expostos, concluímos pela aprovação do PL nº 9.539/2018, do apensado, PL nº 10.971/2018 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-22164



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.539/2018 E 10.971/2018

Altera as Leis nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o contrato de parceria em academias e garantir o acesso de profissionais de educação física aos estabelecimentos prestadores de serviços de condicionamento físico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Beleza, Higiene e de Atividades Físicas e Desportivas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e de Profissionais de Atividades Físicas e Desportivas, nos termos desta Lei.

§ 1º Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

§ 2º Profissional de Atividades Físicas e Desportivas compreende o Profissional de Educação Física, o personal



trainer, o técnico e o instrutor de modalidades esportivas, lutas, dança, yoga e pilates, e demais profissionais que exercem atividades de condicionamento físico, esporte e bem-estar.”
(NR)

“Art. 1º-A Os salões de beleza e as academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenhem as funções descritas no art. 1º desta Lei. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput* deste artigo serão denominados salão-parceiro, academia-parceira ou estabelecimento-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos. (NR)

§ 2º O salão-parceiro ou a academia-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*. (NR)

§ 3º O salão-parceiro ou a academia-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria. (NR)

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ou pela academia-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis, imóveis e de utensílios para o desempenho das atividades e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de



atividades de prestação de serviços da respectiva área de atuação. (NR)

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ou da academia-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. (NR)

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro ou da academia-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio. (NR)

.....
.....
.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria de que trata esta Lei as que estabeleçam: (NR)

I – percentual das retenções pelo salão-parceiro ou pela academia-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; (NR)

II – obrigação, por parte do salão-parceiro ou da academia-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; (NR)

.....
.....

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro ou com a academia-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.” (NR)

Apresentação: 09/07/2026 11:57:07.727 - CDE
PRL 2 CDE => PL9539/2018
PRL n.2

* C D 2 6 5 5 7 7 6 8 9 0 0 *



“Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro ou à academia-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro ou da academia-parceira e o profissional-parceiro quando:” (NR)

.....

.....

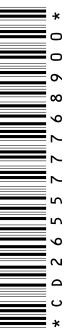
“Art. 1º-E A parceria de que trata esta Lei, quando realizada em escolas, inclusive escolas de esportes, somente é permitida para a prestação de serviços de atividades extracurriculares.

§ 1º É vedada a substituição de professores de Educação Física da grade curricular obrigatória da educação básica por profissionais-parceiros.

§ 2º Nas atividades extracurriculares, a responsabilidade técnica e pedagógica direta é do profissional-parceiro, cabendo ao estabelecimento-parceiro a responsabilidade pela infraestrutura e segurança do local.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As academias de ginástica e os demais estabelecimentos prestadores de serviços de condicionamento físico deverão permitir o acesso do Profissional de Educação Física particular, na qualidade de personal trainer, para o acompanhamento e orientação de seus clientes no treinamento, desde que estes estejam devidamente matriculados no respectivo estabelecimento.



§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para a prática de atividades físicas, esportivas e similares, aberto ao público.

§ 2º O acesso deverá ser regulado por contrato entre a academia e o profissional, do qual constarão, sem prejuízo de outras disposições:

I – o número de registro do profissional no Conselho Regional de Educação Física (CREF);

II – a apresentação de contrato de prestação de serviços firmado com o aluno beneficiário; e

III – a taxa de acesso, quando exigida pelo estabelecimento, cobrada mensalmente e fixada por profissional, vedada sua cobrança por aluno atendido, em valor que não poderá exceder à média dos valores constantes da tabela de preços de mensalidades individuais praticada pelo estabelecimento.

§ 3º O acesso garantido por este artigo restringe-se à orientação da prática esportiva, não incluindo a utilização, pelo profissional, de serviços adicionais oferecidos pelo estabelecimento, tais como aulas coletivas, exames ou avaliações institucionais.

§ 4º O uso das dependências da academia para atividades alheias à supervisão técnica ou em desconformidade com as normas internas de conduta e segurança poderá ensejar a revogação do acesso do profissional.

§ 5º A responsabilidade civil por danos físicos causados ao aluno em decorrência de orientação técnica inadequada é exclusiva do personal trainer, ressalvados os casos em que o dano decorrer de falha mecânica, falta de manutenção dos equipamentos ou condições inseguras das instalações, hipóteses em que a responsabilidade recairá sobre o estabelecimento.



§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-22164

